

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO		TÉRMINO
CDN	15/02/93	24/02/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MEUS. 798/92

ASSUNTO:

Cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DEF.NAC.==FIN.TRIB.(ART.54)==CONST.JUST.RED.(ART.54) art. 24,II

À COM. DEF. NAC. em 11 de dezembro de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paes Bandeira em 15/02/1993

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional - Paulo Araújo

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.422 DE 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.422, DE 1992.

(DO PODER EXECUTIVO)

MENS. 798/92.



Cria o Quadro Complementar de Praças no
Ministério do Exército e dá outras pro-
vidências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.
54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART. 24,
II).

PROJETO DE LEI

Cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado, no Ministério do Exército, o Quadro Complementar de Praças (QCP), destinado a suprir as necessidades de suas Organizações Militares, com pessoal de nível médio, para o desempenho de atividades de natureza complementar.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as atividades de natureza complementar a que se refere este artigo.

Art. 2º O QCP será constituído das seguintes graduações:

I - Subtenente

II - Primeiro-Sargento

III - Segundo-Sargento

IV - Terceiro-Sargento

§ 1º O efetivo do QCP, por graduação, será distribuído, anualmente, pelo Poder Executivo, observados os limites impostos pela lei que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz.

§ 2º Caberá ao Ministro do Exército ou autoridade delegada a discriminação do efetivo por habilitações profissionais.

Art. 3º Poderão ingressar no QCP os militares da ativa e da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, e os civis, observados os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo o Oficial da ativa das Forças Armadas.

Art. 4º São requisitos para habilitação ao ingresso no QCP:

I - ser brasileiro;

II - possuir escolaridade completa de 2º grau, adquirida em estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente;

III - possuir habilitação profissional de nível técnico ou auxiliar, comprovada mediante apresentação do diploma ou certificado, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente e registrado em órgão do Ministério da Educação e do Desporto;



(Fls. 2 do Projeto de Lei que cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército)

IV - ter idade dentro dos limites fixados no regulamento desta Lei;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos, e quites com as obrigações militares, para os do sexo masculino;

VI - possuir bons antecedentes e predicados morais que o recomendem ao ingresso no Exército;

VII - ser aprovado em concurso de admissão para os cursos de formação do QCP;

VIII - concluir, com aproveitamento, os cursos de formação do QCP;

IX - ser julgado apto em inspeção de saúde.

Parágrafo único. O número de vagas para cada concurso de admissão e as condições para cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo serão fixados pelo Ministro do Exército ou autoridade delegada.

Art. 5º O Ministro do Exército ou autoridade delegada especificará, anualmente, as habilitações profissionais de natureza complementar nos níveis técnico e auxiliar, de acordo com as necessidades da Força Terrestre.

Art. 6º Os cursos e estágios para formação e prosseguimento na carreira de graduado do QCP serão regulados pelo Ministério do Exército.

Parágrafo único. Para o graduado do QCP, o curso de Especialização ou Extensão será equiparado, para fins de percepção da gratificação de habilitação militar, ao Curso de Aperfeiçoamento, realizado pelos demais graduados de carreira do Exército.

Art. 7º Para efeito de remuneração e precedência hierárquica, o aluno matriculado nos cursos de formação para o QCP será considerado Terceiro-Sargento da Reserva de 2ª Classe convocado.

Parágrafo único. O desligamento do aluno faz cessar a situação militar, as vantagens e prerrogativas concedidas, assegurando ao militar que se encontrava no serviço ativo do Exército o retorno à situação anterior, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 8º O aluno que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 4º desta Lei, será nomeado Terceiro-Sargento e incluído como graduado de carreira no QCP do Exército.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos graduados resultará da classificação final e geral dos cursos de formação para o QCP.

Art. 9º Aos graduados do QCP aplicar-se-ão as disposições legais relativas aos demais graduados de carreira do Exército, que não forem incompatíveis, explícita ou implicitamente, com esta Lei e seu regulamento.

Art. 10. A promoção dos graduados do QCP observará, naquilo que lhe for especificado, as prescrições constantes da legislação que dispõe sobre as promoções de graduados do Exército, vedado o acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais.

Art. 11. O aluno dos cursos de formação e o graduado do QCP usarão uniformes, insígnias e distintivos previstos no Regulamento de Uniformes do Exército.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários do Ministério do Exército.



(Fls. 3 do Projeto de Lei que cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 798

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o texto do projeto de lei que "Cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército e dá outras providências".

Brasília, 4 de dezembro de 1992.



EM nº 084 /MEx

Brasília, 24 Nov 92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO
EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A reestruturação que vem sendo procedida na Força Terrestre, visando a torná-la cada vez mais adequada às missões atuais e futuras, vem exigindo da Alta Administração do Exército permanentes estudos que, dentre outros aspectos, priorizam a formação e a utilização racional dos recursos humanos disponíveis.

No contexto atual, o acompanhamento das atividades relacionadas com tal reestruturação, dentro dos princípios de modernização administrativa, vem impondo, não raras vezes, o atendimento das necessidades complementares, em pessoal de nível médio, com graduados de carreira, o que vem acarretando crescentes prejuízos à atividade-fim da Força.

Com o objetivo de se obter um melhor aproveitamento dos efetivos, preservando-se as Qualificações Militares existentes, em especial as da linha "combatente", concluiu-se pela necessidade de se criar o Quadro Complementar de Praças que, integrado por pessoal formado em distintas habilitações profissionais civis do interesse do Exército, eliminará a deficiência acima assinalada.

A par de sanar o problema ora aventado, a constituição desse Quadro, com candidatos civis e militares, rigorosamente selecionados e formados, criará uma nova perspectiva de ascensão funcional e social, com base no mérito, altamente vantajosa na presente conjuntura vivida pelo País e pela Força, respeitados, evidentemente, os tetos de efetivos e orçamentos destinados ao Ministério do Exército.

Por outro lado, considerando a imperiosa necessidade de se iniciar a implantação do Quadro Complementar de Praças a partir do próximo ano de 1993, justifica-se a urgência prevista para a entrada em vigor do diploma legal, a partir do que se disporá do tempo necessário para a adoção das medidas administrativas imprescindíveis ao efetivo início dos cursos de formação dos futuros graduados, na época aprazada.



(Folha 02 da EM nº 084 /MEx, de 24 de novembro de 1992.)

Nestes termos, Senhor Vice-Presidente no exercício do cargo de Presidente da República, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que, criando o Quadro Complementar de Praças do Exército (QCP), configurará medida da mais alta conveniência para o prosseguimento dos programas de modernização administrativa, bem como para uma constante ampliação dos padrões de adestramento e operacionalidade da Força Terrestre.

Respeitosamente,



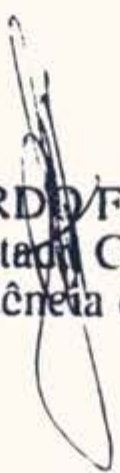
Aviso nº 230 - C. Civil.

Brasília, 4 de dezembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, relativa a projeto de lei que "Cria o Quadro Complementar de Praças no Ministério do Exército e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

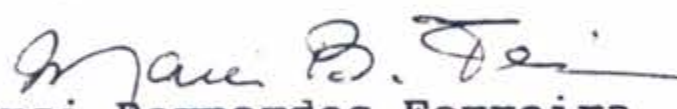
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.422/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 15 / 02/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 1993


Marci Bernardes Ferreira
Secretária